

cessação da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as devidas anotações de praxe.

P.R.I.

Duartina, 12 de agosto de 2019.

---

Luciano Siqueira de Pretto

Juiz Eleitoral

Processo n.º 41-79.2019.6.26.0159

Assunto: Prestação de Contas Partidárias – Exercício 2018

Interessado: PP de Duartina (Presidente: Danilo Augusto Ferro / Tesoureiro: Everaldo Maranhão)

Advogado: Dra. Andréia Dias Barbosa Nunes, OAB/SP n. 264.404

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais, após notificação, relativas ao exercício de 2018, do PP de Duartina/SP, consistente na apresentação dos documentos de fls. 05/07, na forma do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Expedido Edital (fls. 09), não houve impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros apresentada pela agremiação.

Parecer da unidade técnica de exame sobre a documentação apresentada pelo partido político ressaltando-se a não abertura de conta bancária pelo mesmo (fls. 10).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 12)

É o relatório. Decido.

Constatou-se a não abertura de conta bancária pela agremiação partidária.

Ainda que tenha havido a simplificação das prestações de contas partidárias de diretórios municipais sem movimentação financeira por resoluções posteriores expedidas pelo TSE ao longo dos anos, é certo que a abertura de conta bancária com a apresentação de extratos bancários zerados atestando a não movimentação, é meio de efetivo controle por parte desta justiça especializada a fim de corroborar a declaração de ausência emitida pelo próprio partido político.

É certo que, se existe previsão legal de que os partidos devam informar anualmente todas as receitas e despesas, ainda que estimáveis, bem como a obrigatoriedade da movimentação financeira em conta bancária, resta claro o descumprimento pela agremiação partidária, das normas neste caso.

Mesmo que não tenha havido recebimento de recursos do Fundo Partidário, FEFC, por intermédio de doações ou de outras origens, a lei é clara e determina aos partidos que mantenham conta bancária aberta, de cujo ônus o partido não se desincumbiu.

Assim, oportuno o entendimento da Egrégia Corte:

*“Quanto à ausência de abertura de conta bancária, não há como o partido prever que não haverá doações, contribuições e despesas durante o decorrer do ano e assim, permanecer sem conta bancária” (TRE/SP RCível, Rel. Marco César, Acórdão n.º 158.343/07).*

E ainda conforme extraído do RE nº 105-95.2011.626.0086, no Acórdão de 10/04/2012, Relatora Diva Malerbi:

*“A ausência de movimentação financeira não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que, para tal comprovação, o partido deveria apresentar extratos bancários zerados. Desse modo, permite-se afirmar que a abertura de conta-corrente é imprescindível, inclusive para a própria demonstração da inexistência da arrecadação”.*

Destaco por oportuno, parte do voto do Exmo Juiz Relator Dr. Marcus Elidius do E. TRE/SP, durante o julgamento do RE nº 67-07.2015.6.26.0066, ao dispor sobre ausência de abertura de conta-corrente:

*“Como se vê, a abertura de contas bancárias em nome do partido e a apresentação dos extratos bancários correspondente, bem como dos livros contábeis, constituem obrigações indispensáveis, ainda que não tenha havido recebimento de recursos do Fundo Partidário e independentemente de existência ou movimentação financeira no período em análise, razão pela não podem ser relevadas.”*